JUSTUTOR

Questão Discursiva 00315

Redija um texto dissertativo a respeito dos institutos da repercussão geral e da sistemática de julgamentos dos recursos especiais repetitivos.

Ao elaborar seu texto, aborde, na sequência apresentada, os seguintes aspectos:

■ embasamento legal;

■ motivação político-institucional;

■ desenvolvimento no tempo;

■ reflexos no direito previdenciário;

■ comentários críticos a título de contribuição pessoal.

Resposta #004309

Por: Carolina 21 de Junho de 2018 às 19:54

O instituto da repercussão geral (arts. 102, § 3º, da CF e 1.035 do CPC) resulta de obra do poder constituinte reformador (EC 45/04). Trata-se de requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, cuja presença pressupõe a existência de relevantes interesses de natureza econômica, política, social ou jurídica, que ultrapassem os limites da causa posta em debate.

Os recursos repetitivos, por outro lado, encontram previsão no art. 1.036 do CPC e já constavam, embora em disposições mais tímidas, no CPC de 1973. Resultam de afetação promovida pelo Tribunal Superior correspondente, quando houver multiplicidade de processos, envolvendo idêntica questão de direito.

Visa-se, por meio dos referidos mecanismos, dispensar tratamento a causas que englobem as mesmas circunstâncias de fato e de direito, o que atende ao postulado da segurança jurídica, corolário do devido processo legal sob o viés substancial (art. 5º, inciso LIV, da CF) e da isonomia (art. 5ª, *caput,* da CF). Ademais, os institutos em questão possibilitam dão concretude ao princípio da da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LVIII, da CF), ao permitir a racionalização da atividade judiciária. O primeiro objetivo se materializa, por exemplo, no art. 988 do CPC, que permite o ajuizamento de reclamação contra decisão que contrarie precedente de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou recurso repetitivo (embora exija, é verdade, o esgotamento das instâncias ordinárias - art. 988, § 5º, inciso II, do CPC). O segundo objetivo se materializa, por exemplo, no art. 1.030, incisos I e II, do CPC, que permite ao presidente do tribunal de origem negar seguimento a recursos que contrariem precedentes em conformidade com o decidido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e em recursos repetitivos. Evita-se, com isso, que os processos sejam remetidos às instâncias superiores e lá aguardem, por vezes durante anos, uma decisão de não cohecimento dos recursos.

De se observar que há uma tendência de igualar os regimes da repercussão geral e dos recursos repetivos, devendo-se, contudo, atentar para o fato de que, diferentemente destes, a repercussão geral não pressupõe repetição de processos.

É inegável que o CPC valorizou sobremaneira os precedentes judiciais, com o declarado propósito de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926). Disso adveio, também, a valorização dos institutos em comento. Exemplo disso é a possibilidade de o pedido ser liminarmente desacolhido, por afrontar precedente em recurso repetitivo (art. 332 do CPC), o que não ocorria sob a égide do CPC revogado. As hipóteses de cabimento de reclamação também foram ampliadas.

Não restam dúvidas de que o Direito Previdenciário pode se beneficiar do institutos em debate, sobretudo dos recursos repetitivos. É de comum sabença que as causas previdenciárias são dotadas de potencial multiplicador, sendo conveniente, por imperativo de segurança jurídica, que lhes seja dispensado tratamento uniforme. A importância da repercussão também não pode ser olvidada, uma vez que não raro causas previdenciárias, ainda que eventualmente sem repetição envolvem relevantes interesses, sobretudo econômicos e sociais, a exemplo da desaposentação.

Os institutos em questão, embora de inegável importância e de potencial racionalizador da atividade judiciária, não podem ser vistos como a panaceia. O magistrado há de ter a sensibilidade de aferir se o caso posto a julgamento se assemelha ao precedente; caso contrário, não deverá adotá-lo, realizando a distinção (*distinguishing*). Também não podem conduzir ao engessamento da jurisprudência, que, contanto deva se manter estável, não pode se mostrar impermeável às modificações sociais e legislativas. Por fim, há de se ter em mente o alerta feito pelo Min. Herman Benjamin quando do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, da questão da assinatura básica de telefonia, no sentido de que padrões decisórios não devem ser criados apressadamente, sobretudo em causas em que uma das partes não tenha podido expor os melhores argumentos, por ser vulnerável na relação. Se assim se agir, estar-se-á obstaculizando o acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF) de outros tantos brasileiros - e não apenas daquele cuja causa foi selecionada como piloto.

Resposta #002842

Por: VINICIUS ARAUJO DA SILVA 6 de Junho de 2017 às 00:24

Inicialmente, é importante destacar que a repercussão geral foi concebida pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004 como um novo pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Surgiu com a missão de reduzir o número de recursos extraordiários, limitando-os apenas àquelas questões mais relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que transcendam o interesse individual da parte.

O instituto da Repercussão Geral está previsto no art. 1.035 do Código de Processo Civil e o procedimento para verifivação de sua existência encontra-se positivado nos arts. 323 a 325 do Regimento Interno do STF.

Já a sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos surgiu com a Lei n. 11.672 que acrescentou o art. 543-C ao CPC de 1973, com o escopo de solucionar o problema da sobrecarga de serviços decorrente do atulhamento de recursos especiais repetitivos.

Com o novo procedimento, permite-se que uma questão seja examinada uma única vez e repercuta sobre os demais recursos especiais interpostos com o mesmo fundamento e tenha eficácia vinculante sobre os julgamentos posteriores.

O novo Código de Processo Civil disciplinou a sistemática no art. 1.036 e seguintes.

Os institutos da repercussão geral e da sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos geram importantes reflexos no direito previdenciário, tendo em vista que nesse ramo há uma existência recorrente de ações judiciais com fundamentos semelhantes.

Com efeito, com a utilizaçãos dos insittutos poder-se-á privilegiar a segurança jurídica, com o fortalecimento dos precedentes, assim como conceder-se-á grande importância ao princípio da igualdade, pois as partes gozaram de tratamento jurídico iguais.

Resposta #001244

Por: Glaucia Magalhaes 7 de Maio de 2016 às 22:42

Os institutos da repercussão geral e do julgamento dos recursos repetitivos encontram fundamento repectivamente nos artigos 1035 e 1036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

A repercussão geral é um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário que consiste na necessidade de que o Recorrente comprove questão constitucional relevante para o seu julgamento.

Tal requisito se mostra de suma importância, pois, o recurso extraordinário não representa um terceiro grau de jurisdição, mas, apenas um mecânismo de controle de compatibilidade com a Constituição Federal de 1988.

Neste sentido o artigo 1036,§1°, do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que as questões constitucionais relevantes devem trazer conteúdo relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

A repercussão geral será imediatamente conhecida quando a decisão recorrida contrariar súmula e jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, de decisão proferida em julgamento de recursos repetitivos ou de decisão que tenha sido proferido em julgamento de inconstitucionalidade de lei pela via difusa, conforme §3° do mesmo artigo.

Assim, após atendidos os presssupostos da repercussão geral o relator fará seu reconhecimento e determinará a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento em todo território nacional que versem sobre o tema, tanto individuais, quanto coletivos, devendo o recurso extraordinário com repercussão geral conhecido ser julgado em 1 ano.

A intenção politico-institucional na criação do instituto da repercussão geral encontra fundamento na necessidade de haver uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz, que se ocupe de tratar apenas das questões mais relevantes para a Constituição Federal e para a sociedade, afastando, desta forma, intenções meramente protelatórias que geram demandadas infindáveis e que abarrotam o judiciário.

Especificamente no direito previdênciário o instituto trouxe especial contribuição, pois, veio dar mais uniformidade nos entendimentos e afastar as subjetividades das questões levadas ao Supremo Tribunal Federal, tendo vários temas previdenciários com repercussão geral conhecido.

Outro mecânismo utilizado pelos Tribunais Superiores para garantir a maior objetividade e relevância nos julgamentos é o instituto do julgamento dos recursos repetitivos previsto no artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Quando houver uma multiplicidade de recursos extraordinários e especiais com fundamento idênticos haverá a afetação do julgamento pelo Tribunal Superior de acordo com a dinâmica de julgamento dos recursos repetitivos.

Segundo o §1° do artigo 1036 do Código de Processo Civil de 2015 o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal selecionaram 2 ou mais recursos representativos de controvérsia que serão encaminhados aos tribunais superiores para serem analisados quanto a necessidade de julgamento pela técnica dos recursos repetitivos.

Desta forma, após receberem os processos o relator do respectivo tribunal superior fará a afetação do processo estabelecendo a identificação com precisão da questão a ser submetida ao julgamento, determinará a suspensão da processo e de todos os processos pendentes que tratem do motivo, tanto

individuais, quanto coletivos.

Após a afetação dos recursos repetitivos o julgamento deverá ocorrer em 1 ano e com preferência sobre os demais, ainda, seu provimento e decisão vinculará todas as demandas sobrestadas.

Os institutos da repercussão geral e da técnica do julgamento dos recursos repetitivos vieram sobremaneira trazer maior eficácia na prestação jurisdicional e principalmente veio garantir a estabilização dos precedentes que a muito é um anseio da comunidade jurídica.

Com o desenvolmente dos institutos da repercussão geral e do julgamento repetitivos dos recursos é possível resolver a controvérsia de forma rápida, eficaz e com segurança jurídica.

Resposta #003751

Por: Flávio Brito Gomes 18 de Janeiro de 2018 às 18:23

Os institutos da repercussão geral e a sistemática de recursos repetivios fazem parte de uma dogmática que busca resolver o problema da multiplicação de ações judiciais decorrentes da sociedadde de massas atual.

A Emenda Constitucional n. 45/2004, ao acrescentar o § 3º ao art. 102 da CF, criou um novo requisito de admibilidade do RE: "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

A finalidade é reduzir o número de recuros extraordinários, limitando-os àquelas situações em que haja questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que transcendam os interesses individuais dos litigantes no processo.

A repercussão geral vem regulamentada no art. 1035 do CPC. O procedimento para verificação da repercussão geral vem previsto nos arts. 323 a 325 do Regimento Interno do STF.

Por outro lado, a multiplicação de recursos extraordinário e especial, muitas vezes sobre o mesmo tema, e com idênticos fundamentos, vinha, há muito tempo despertando a atenção do legislador, pois ameaçava prejudicar o bom funcionamento do STF e do STJ.

A lei n. 11.672/2008, que acrescentou o art. 543-C ao CPC de 1973, procurou solucionar o problema da sobrecarga de serviços decorrente do atulhamento de recursos especiais repetitivos.

Ela partiu da constatação de que havia multiplicidade de recursos exrtaordinários e especiais que o STF e o STJ eram obrigados a examinar individualmente, conquanto versassem sobre idêntica questão de direito.

Atualmente, permite-se que a questão jurídica, que teria de ser examinada inúmeras vezes, em cada um dos REs ou REsps, possa ser examinada uma única vez, com repércussão sobre os demais recursos especiais interpotos e com o mesmo fundamento e com eficácia vinculante sobre os julgamentos posteriores. A vantagem é evidente, tanto do ponto de vista da economia como da uniformidade dos julgados.

Diversas matérias sensiveis foram decididas pelo STF através de recurso repetitivo ou com repercussão geral reconhecida. Tais decisões, apenas valem para o fututo, não prejudicando relações jurídicas perfeitas e acabadas, em obediência ao comando constitucional que veda ofensa ao ato jurídico perfeito, conforme previsto no art. 5º, XXXVI, CF.